COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR – PEL Nº1/2018

AUTOR: **Diversos Vereadores**

RELATOR DESTE PARECER: **Vereador Uziel Bueno**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Emenda de Revisão Nº 01 à Lei *Orgânica do Município de Salvador*, de autoria da Comissão Especial presidida pela Vereadora Lorena Brandão, com relatoria do Vereador Edvaldo Brito, ora apreciado por esta Comissão de Educação Esporte e Lazer no que tange a sua competência, analisou o CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO e o CAPÍTULO IX – DO ESPORTE E LAZER, tendo como objetivo precípuo a revisão e atualização de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Política Nacional do Esporte e a Lei Nº. 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação), surgidas após a promulgação da LOM.

Insta salientar, que foi promovida audiência pública e debatido com a população, sindicatos e sociedade civil, sendo apresentadas grandes contribuições através de emendas sugeridas pela Analista Técnica da Comissão, Sra. Hosana Larissa Oliveira; pelos Vereadores Hilton Coelho, Toinho Carolino, Felipe Lucas e Uziel Bueno; pela APLB-Sindicato, e pelo público participante da audiência.

II - ANÁLISE

Em observância ao exposto no Art. 68, VII do Regimento Interno desta Casa, dentro das competências que lhe é peculiar, a Comissão de Educação, Esporte e Lazer, para fins de

adequação do Projeto à necessidade de suprir todas as nuances necessárias para assegurar a atualização e correção das imperfeições da Lei Orgânica do Município de Salvador, é imprescindível a propositura de Emendas, para fins de adequação do texto legal, na forma a seguir exposta e justificadas:

III – EMENDAS

Emenda nº 01 – Art. 183, alteração do caput

Art.183. Compete ao Município, em conjunto com os Poderes Públicos Federal e Estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos, raciais, de identidade de gêneros ou orientações sexuais e de deficiência física, mental ou sensorial, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e/ou superdotação.

Justificativa:

Manter acentuada a competência do município em conjunto com os poderes públicos Federal e Estadual, da organização em regime de colaboração de seus sistemas de ensino, conforme garantia constitucional (Art. 211).

Ao inserir outras formas de discriminação (raciais, de identidade de gêneros ou orientações sexuais) o texto não deixará margem para violações nestas temáticas, assegurando assim os mesmos direitos a todos os indivíduos.

Conforme a Lei 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), deve ser ofertada a educação especial desde a educação infantil para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e/ou superdotação, sendo assim deve-se complementar o art. 183 da LOM.

Emenda nº 02 – Art. 183, alteração do §1º

§1º - O município incumbir-se-á de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Justificativa:

Considerando que o parágrafo não está em sintonia com a LDB, pelo fato de apontar atuação no ensino superior, esquecendo-se do ensino médio e estipulando percentual de atendimento de ensino de sua responsabilidade. A alteração em conformidade com a LDB, preconiza a necessidade de universalizar o atendimento a Educação Infantil e o Ensino Fundamental que é responsabilidade do município conforme a nossa Carta Magna.

Emenda nº 03 – Art. 183, alteração do §2º

§ 2º O Município assegurará, com o apoio técnico financeiro do poder público federal e estadual, vagas suficientes para atender toda a demanda da educação infantil, em creches e pré-escolas, e do ensino fundamental.

Justificativa

A Lei 9.394 (LDB), ao tratar na Seção II, Da Educação Infantil, traz no Art. 30, que esta será oferecida em: " I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade". Desta maneira, há necessidade de alterar o texto para tornar claro que a educação infantil engloba tanto a creche, como a pré-escola. Assim como, para atualizar a nomenclatura para o Ensino Fundamental, conforme Art. 4º da LDB.

Emenda nº 04 – Art. 183, acréscimo de parágrafo

§ 16º As vagas em instituições da educação infantil e do ensino fundamental devem ser

oferecidas próximas às residências das crianças.

Justificativa

A inclusão do § 16º visa garantir as vagas da educação infantil próximas a residência das crianças sendo uma das proposições encontradas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, no §5º do Art. 5º, Resolução CNE nº 5, de 17 de dezembro de 2009.

Emenda nº 05 – Art. 183, alteração no § 3º

§ 3º O ensino religioso será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais.

Justificativa

Alteração da nomenclatura de ensino da religião para ensino religioso, amplia a visão que não está sendo imposto o ensinamento de uma determinada religião, mas sim ensinamentos sobre as religiões existentes.

Emenda nº 06 – Art. 183, inserção do inciso I no § 3º

I - O ensino religioso na rede pública municipal de ensino deve ter caráter interconfessional, observando as diversas matrizes religiosas presentes no país.

Justificativa

O Brasil prevê em sua Constituição Federal que o Estado é laico. Portanto, não é concebível usar recursos públicos para favorecer determinada instituição religiosa. Logo, só é cabível o ensino religioso em redes públicas de ensino, se o mesmo contemplar as diversas culturas religiosas, sua história, códigos morais e valores. Deste modo, se garantirá a possibilidade de diversidade e transversalidade, conforme previsto na LDB, no inciso II do Art. 33.

Emenda nº 07 – Art. 183, alteração do § 4º

§ 4º O Município incluirá no currículo escolar da rede oficial de ensino, o componente

curricular Língua Estrangeira e as linguagens de Artes Visuais, Dança, Teatro e Música, objetivando desenvolver a sensibilidade, a capacidade criadora do educando e a habilidade para o trabalho em grupo.

Justificativa:

Os elementos de Artes Visuais, Dança, Teatro e Música, são linguagens que constituirão o componente curricular do Ensino da Arte, conforme a Lei de Diretrizes e Base Nacional, sendo assim devem ser inseridas na LOM.

A inclusão de Língua Estrangeira visa garantir aos estudantes da rede municipal a possibilidade de ampliação cultural e instrumentação para o contato com cidadãos de outras culturas desde a tenra idade.

Emenda nº 08 – Art. 183, alteração no § 5º

§ 5º É obrigatório o fornecimento de alimentação escolar em todos os estabelecimentos da rede municipal da educação infantil, do ensino fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, nos turnos diurnos e noturnos, assim como também nos estabelecimentos conveniados.

Justificativa:

A Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que atende toda a educação básica, da creche (educação infantil) ao ensino médio. Amplia e substitui oriundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1997 a 2006 e destinava-se apenas a esta etapa da educação básica. Portanto, os recursos para alimentação escolar estendem-se a Educação Infantil.

Emenda nº 09 – Art. 183, alteração no § 10

§ 10. O Município planejará e realizará periodicamente cursos de **formação continuada e**

em serviço para os servidores da educação da rede municipal de ensino, obedecendo aos seguintes critérios:

Justificativa

A Lei 9.394/96 ao versar no Título VI – Dos profissionais da Educação, utiliza outros termos para tratar do referido tema: Art. 62 - da formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais da educação, "§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério" (BRASIL, 1996). O termo "reciclagem" não tem sido mais utilizado e recebe críticas pela academia (MENEZES, 2003).

Emenda nº 10 – Art. 183, alteração do inciso II do § 10

II - a obrigatoriedade de participação deve observar o calendário letivo da rede municipal de ensino, assim como, serem realizadas no tempo dedicado ás atividades extraclasse.

Justificativa

Os cursos devem ser destinados aos Servidores da Educação da rede municipal de ensino: professor, coordenador pedagógico e assistente técnico escolar. A redação do Inciso II deve atender ao que preconiza o Parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 26.168/2015 que regulamenta a Lei 8722/2014 – Plano de Carreira e Remuneração

Emenda nº 11 – Art. 183, § 10, exclusão do inciso III

~~III – Participação facultativa, quando realizadas no período letivo.~~

Justificativa

O inciso III se contrapõe ao inciso II, sendo devida a sua exclusão.

Emenda nº 12 – Art. 183, alteração no § 12

§ 12. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites pedagógicos na composição de suas turmas e o espaço físico.

Justificativa

Em cumprindo a Resolução do Conselho Municipal de Educação, faz-se necessário que o poder público municipal adote nas escolas da rede municipal os limites do espaço físico das salas de aula.

Emenda nº 13 – Art. 183, alteração no § 13

§ 13. O Poder Público Municipal adotará, obrigatoriamente, livros didáticos, consumíveis e não consumíveis, observando a proposta pedagógica da Escola e os assegurando conforme o quantitativo de alunos de cada unidade de ensino no ano letivo vigente.

Justificativa

A alteração busca dar uma ênfase maior no aproveitamento e uso sustentável do livro didático.

Emenda nº 14 – Art. 183, alteração no § 14

§ 14. O Município promoverá o desporto educacional na sua rede de ensino, regulamentando a prática da disciplina Educação Física, garantindo o material didático, contratando professor de Educação Física, via concurso público.

Justificativa

O professor de Educação Física vai promover para as crianças práticas de interações e brincadeiras que proporcionem novas experiências explorando a expressão corporal. Destaca-se as brincadeiras, jogos, danças, lutas, ginásticas, esportes e manifestações da cultura popular. Tais ações propiciam às crianças brincar de diversas formas, em espaços distintos e com a maior variedade de materiais. A criança passa a se conhecer melhor e a ter controle de si e do seu corpo, aperfeiçoando também sua capacidade socioculturais bem como o seu papel como sujeito.

Emenda nº 15 – Art. 183, inserção do § 17

§ 17. O Poder Público Municipal incentivará a constituição de creches comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos do art. 177, VII desta Lei, garantindo auxílio técnico e financeiro que viabilize a manutenção destas organizações, através da realização de Termo de Colaboração e Termo de Fomento com o município, bem como promova o efetivo e constante repasse de recursos advindos de outros entes da Federação, destinados para estas instituições.

Justificativa

A enorme demanda por vagas para crianças de 0 a 05 anos não é atendida pela rede municipal, dessa forma as creches comunitárias e filantrópicas suprem uma grande parte da necessidade da população. Destarte, essas entidades sem fins lucrativos, necessitam de garantias para sua sobrevivência e cumprimento de seu papel na sociedade. A maioria dessas instituições são carentes de profissionais que lhes deem acompanhamento técnico para a realização de parceria com o Município e lhe garantam o retorno financeiro para seu funcionamento dentro do ano letivo.

Emenda nº 16 – Art. 183, inserção do § 18

§ 18. O município incluirá a Educação para o Trânsito no conteúdo programático das disciplinas afins do currículo escolar da rede oficial de ensino, objetivando conscientizar o corpo discente para a prática de um trânsito seguro e humano.

Justificativa

Considerando os acidentes de trânsito como o terceiro motivo dentre as causas que provocam mortes no Brasil, sendo em média 40 mil mortes nos últimos três anos, além do custo elevadíssimo de recursos públicos, da ordem de bilhões de reais por ano para tratamento de saúde e pensão aos acidentados do trânsito, torna-se imprescindível a educação para o trânsito como principal elemento transformador dessa trágica realidade. Diante da notória influência sobre a formação dos conteúdos adquiridos no Ensino

Fundamental, revela-se importante apresentar no conteúdo programático das disciplinas correlatas a essa matéria os principais conceitos pertinentes a Educação para o Trânsito.

Emenda nº 17 – Art. 186, inserir § 2º

§ 2º O Conselho Escolar deve ser constituído por meio de eleição direta, transparente e democrática, representando todos os segmentos da comunidade escolar;

Justificativa

O conselho escolar tem função de atuar articuladamente no processo da gestão pedagógica e administrativa, com o núcleo da gestão administrativa, pedagógica e financeira das escolas

Emenda nº 18 – Art. 186, inserir § 3º

§ 3º O Conselho Escolar tem natureza deliberativa, consultiva e fiscal, e auxiliará a gestão escolar promovendo a articulação entre os segmentos da comunidade escolar e os setores da escola, constituindo-se no órgão máximo de direção.

Justificativa

O conselho escolar tem função de atuar articuladamente no processo da gestão pedagógica e administrativa, com o núcleo da gestão administrativa, pedagógica e financeira das escolas

Emenda nº 19 – Art. 190, alteração do caput

Art. 190. *Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de Educação Infantil* e Ensino Fundamental serão escolhidos através de eleições diretas pela comunidade escolar.

Justificativa

A Lei 9.394/96 define como organização da Educação Básica: a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Portanto, é preciso atualizar a nomenclatura em

substituição ao termo antes utilizado de 1º grau.

Emenda nº 20 – Art. 192, alteração do caput

Art. 192. A matrícula na rede municipal será efetuada para os níveis e modalidades a que compete o munícipio - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - durante todo o ano, para todos os anos de escolaridade.

Justificativa

A educação é um direito de todos e assegurada pela Constituição Federal. A restrição à matrícula constitui a negativa do direito da criança, jovem e adulto.

Emenda nº 21 – Art. 193, supressão do artigo

~~Art. 193. O servidor público municipal é obrigado a apresentar, duas vezes por ano, atestado de que os filhos menores de 15 anos estão matriculados e estudando.~~

Justificativa:

A formulação deveria ser ampla para atender a previsão legal: "É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade" Artigo 6º Lei 9394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Contudo, há legislação nacional que disciplina a obrigatoriedade da matrícula e manutenção na escola a partir dos quatro anos de idade. A Administração Municipal deve se concentrar em buscar a ampliação da oferta de vagas de modo a garantir a universalização do acesso a creche e educação integral no município.

Emenda nº 22 – Art. 193, inserir § 1º

§ 1º Todas as unidades escolares do município de Salvador devem possuir bibliotecas, devendo ser destinado espaço adequado e acervo suficiente, a fim de garantir a plena utilização do equipamento pela comunidade escolar.

Justificativa:

Constatou-se em audiência pública realizada pela Comissão de Educação, Esporte e Lazer, a existência em poucas unidades escolares da rede municipal de biblioteca. Aquelas que possuem o equipamento não tem garantido espaço suficiente, com climatização adequada, com local propício para leitura, sendo instaladas em imóveis antigos e com mofo, assim como acervo deficitário e desatualizado. Sendo necessário instituir esse parágrafo garantindo a instalação de bibliotecas em condições adequadas e com acervo suficiente em todas as unidades escolares da rede municipal.

Emenda nº 23 – Art. 193, inserir § 2º

§ 2º Vincular recursos obtidos da arrecadação do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), Lei nº. 9.998 de 17 de agosto de 2000, para instalação, modernização e ampliação de espaços de leitura e interação tecnológica-multimeios.

Justificativa:

O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP) iniciou em 2013 o projeto Mais Bibliotecas Públicas, por meio do resultado do convênio entre a Fundação Biblioteca Nacional e o Centro de Desenvolvimento e Cidadania (CDC). O projeto prevê um processo de mobilização local a favor da ampliação do número de bibliotecas públicas no Brasil, atendendo a meta 32 do Plano Nacional de Cultura. No nosso município existe a necessidade de criação e implantação de bibliotecas públicas que permita o acesso à cultura para o povo soteropolitano, bem como estender a implantação de bibliotecas e salas de leitura, com acervo de qualidade e em quantidade suficiente nas unidades escolares de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Emenda nº 24 – alteração do caput

Art. 196. É dever do Município garantir o atendimento das crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolar.

Justificativa:

Adequar ao que preconiza a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que o inciso IV do art. 54 passou a vigorar com a seguinte redação: IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também ressalta no Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Emenda nº 25 – alteração do caput

Art. 199 - Será garantido, na forma da lei, um plano único de carreira para todos os servidores da Educação de modo a garantir a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atua, assegurando-se:

Justificativa

A modificativa é para atender ao que preconiza a Lei 8.722/2014 – Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município de Salvador.

Emenda nº 26 – alteração do inciso III

III - garantia ao trabalhador em Educação do acesso às condições necessárias a formação continuada e em serviço;

Justificativa

A modificativa é para atender ao que preconiza a Lei 8.722/2014 – Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município de Salvador.

Emenda nº 27 – alteração do Parágrafo único

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo são considerados servidores da educação os

professores, coordenadores pedagógicos e o assistente técnico escolar.

Justificativa

A modificativa é para atender ao que preconiza a Lei 8.722/2014 – Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município de Salvador.

Emenda nº 28, alterar o caput do Art. 202

Art. 202. Até o final do ano 2024, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo absoluto e reduzir o analfabetismo funcional em 50%, assim como universalizar o Ensino Fundamental.

Justificativa

A nova redação visa atender a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e a Meta 9 do Plano Nacional de Educação.

Emenda nº 29, alterar o caput

Art. 203. O planejamento do ensino será de caráter permanente e envolverá, necessariamente, em todas as suas fases, os segmentos responsáveis por sua aplicação e avaliação, em especial professores e coordenadores pedagógicos, independentes de estarem lotados no órgão central de educação ou nas unidades escolares.

Justificativa

Alteração de nomenclatura para atender a legislação vigente.

Emenda nº 30 – Art. 268, alteração do caput

Art. 268. É dever do município fomentar práticas desportivas e de lazer como incentivo a educação, promoção social, integração social e cultural, desenvolvimento humano e preservação da saúde do cidadão.

Justificativa

Tanto o esporte, quanto o lazer estão previstos na Constituição Federal de 1988 como direito de todos e dever do Estado. O documento da Política Nacional do Esporte também traz como princípio "o esporte e o lazer como direito de cada um e dever do estado", os reconhecem em seu caráter educativo; fatores de inclusão social; partes integrantes da cultura; e que atendem aspectos do conceito ampliado de saúde sintonizado com a Política Nacional de Saúde (BRASIL, 2005).

Emenda nº 31 – Art. 269, alteração do caput

Art. 269. O Município promoverá a construção, recuperação e conservação de espaços e equipamentos de atividade física, esporte e lazer, com orientação técnica competente para o desenvolvimento de tais atividades, atendendo crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência.

Justificativa

A Política Nacional do Esporte traz como princípio a inclusão social e universalização e "reconhece que as práticas esportivas são atividades imprescindíveis ao 'desenvolvimento humano' e por isso exigem condições específicas para entender à diversidade presente na sociedade" (BRASIL, 2005, p.23). Coloca como ação estratégica a ampliação e modernização da infraestrutura esportiva, sendo de grande importância orientação técnica competente para as atividades realizadas nestes espaços.

Emenda nº 32 – inclusão do Art. 269.A

Art. 269.A. O município garantirá a criação de programas permanentes de formação de gestores, professores, coordenadores pedagógicos, técnicos administrativos e demais profissionais da educação, agentes de esporte e lazer e usuários, em parcerias com Instituições de Ensino Superior da Bahia.

Justificativa

O documento da Política Nacional do Esporte traz como princípio "a democratização da gestão e da participação", sendo os programas de formação continuada e permanente instrumentos propícios para tal, e indicados nas Resoluções da III Conferência Nacional do Esporte. Sendo assim, ao se tratar dos sujeitos do programa permanente de formação, é necessário se incluir os coordenadores pedagógicos, técnicos administrativos e os demais profissionais de educação.

Emenda nº 33 – Art. 270, alteração do caput

Art. 270. Os serviços municipais de esportes e lazer se integrarão com as atividades culturais do Município, visando a sua contribuição para geração de emprego, trabalho e renda, junto a órgãos relacionados ao turismo, a educação, ao trabalho e outros.

Justificativa

Para o documento da Política Nacional de Esporte, o esporte "é importante fator de geração de emprego e renda" (BRASIL, 2005). Como ação da Linha 10 – Esporte e Economia, as Resoluções da III Conferência Nacional do Esporte apontam a geração de trabalho e renda diretos e indiretos de forma transversal com os órgãos relacionados ao turismo, trabalho, educação e outros. Desta maneira, importa ampliar a relação do esporte e lazer a outros órgãos gestores para o fortalecimento das ações visando seu potencial para geração de emprego, trabalho e renda.

Emenda nº 34 – Inclusão do Art. 271.A

Art.271.A. O município implementará Jogos, Festivais e Programas regulares e eventuais de esporte e lazer, que contemplem a diversidade das modalidades esportivas e de lazer, como estímulo ao esporte educativo e participativo, respeitando a identidade cultural de cada Prefeitura Bairro da cidade.

Justificativa

A Política Nacional de Esporte traz como objetivo o fomento "a prática do esporte de caráter educativo e participativo, para toda a população, além de fortalecer a identidade cultural esportiva" (BRASIL, 2005, p. 33). Nas Resoluções é indicado como ações e metas o desenvolvimento de "Jogos e Festivais de caráter lúdico, esportivo e cultural municipais, regionais, estaduais e nacionais, garantindo espaços de discussão sobre os princípios que regem o esporte educacional e o lazer, com inclusão dos esportes adaptados a todas as idades" (BRASIL, 2010, p. 2).

Emenda nº 35 – Inclusão do Art. 271.B

Art.271.B. Cabe ao município promover e implementar programas e ações contínuas de esporte e lazer que visem à prática de atividades físicas, melhoria da qualidade de vida e saúde coletiva, para a população em geral, respeitando as normas de acessibilidade.

Justificativa

A Política Nacional indica como ação estratégica a afirmação do esporte como meio de promoção da saúde em ações interdisciplinares, com órgãos ligados a saúde em cada município (BRASIL, 2005). Tal proposição corresponde a Ação 1, da Linha 4 - Esporte, Saúde e Qualidade de Vida, das Resoluções da III Conferência Nacional do Esporte.

Emenda nº 36 – Inclusão do Art. 271.C

Art. 271.C. O Município, através de seus órgãos competentes, fica responsável por fomentar censo, pesquisa e memória, visando atualizar e sistematizar informações referentes a dados históricos e contemporâneos do esporte e lazer da cidade.

Justificativa

A Política Nacional indica a criação de sistema integrado de diagnóstico, avaliação e documentação esportiva e a garantia da democratização da informação no âmbito esportivo (BRASIL, 2005).

Emenda nº 37 – Alteração do Art. 272

Art.272. O Município poderá, através de programas diversos de fomento ao esporte, custear prioritariamente a prática desportiva escolar, comunitária e de lazer, e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento.

Justificativa

É dever do município fomentar as práticas desportivas em conformidade com a Constituição Federal. Sendo assim deve criar programas visando o desenvolvimento da prática desportiva escolar, comunitária e de lazer, assim como para o desporto de alto rendimento, visando o efeito social para a saúde física, mental, autoestima, disciplina, etc. Ademais o esporte cumpre importante papel na socialização dos jovens.

Emenda nº 38 – Inclusão do Art. 273.A

Art. 273-A – O Município fica autorizado a instituir o Fundo Municipal do Esporte (FME), com objetivo de subsidiar políticas de desenvolvimento esportivo, a ser gerido pelo Conselho Municipal do Esporte.

Justificativa

O fundo especial de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, constitui no produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. A criação do Fundo Municipal do Esporte (FME) objetiva o fomento do esporte na cidade de Salvador, assegurado através de recursos financeiros captados para este fim, a realização de projetos esportivos, incentivando pessoas físicas e jurídicas sem caráter comercial e lucrativo. O FME visa a implementação de políticas municipais de esporte e lazer através de incentivos para a prática esportiva, assim como a recuperação e conservação de espaços e equipamentos de atividade física, esporte e lazer, com orientação técnica competente para o desenvolvimento de tais atividades, atendendo crianças, jovens, idosos e pessoas portadoras de deficiência.

Emenda nº 39 – Inclusão do Art. 273.B

Art.273-B. O Município fica autorizado a promover e incentivar a prática de artes marciais na rede municipal de ensino.

Justificativa

As artes marciais exigem de seus praticantes muita disciplina, e com isso é indicada para pessoas tímidas, devido ao seu poder de integração, é indicada para pessoas com falta de concentração, devido a sua necessidade de agilidade, e é indicada para a canalização de energia física e mental, em fim é indicada para qual quer tipo de pessoa, gênero ou idade, contribuindo positivamente não somente para o físico, mais também para a mente e o espírito. Os profissionais de Educação Física, que utilizam a arte marcial em escolas deparam-se com uma possível opção de socialização, educação, e integração do desenvolvimento do indivíduo, oferecendo aos seus alunos uma possibilidade excelente desenvolvimento nos planos psicomotor, afetivo e cognitivo.

Emenda nº 40 – Inclusão do Art. 273.B

Art.273-C. O Município deverá promover e incentivar o ensino da Capoeira em suas dimensões históricas e culturais na rede municipal de ensino.

Justificativa

A inclusão do ensino da Capoeira na rede municipal de ensino tem o objetivo de fortalecer a identidade cultural soteropolitana, cuja Roda de Capoeira foi reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade pelo IPHAN, em 2008 e pela UNESCO, em 2014. O ensino da capoeira na rede municipal também visa atender o disposto no Art. 26-A, da Lei 9394/1996, que torna obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. Desta forma, ao reconhecer a roda de capoeira como "elemento estruturante de uma manifestação cultural, espaço e tempo, onde se expressam simultaneamente o canto, o toque dos instrumentos, a dança, os golpes, o jogo, a brincadeira, os símbolos e

rituais de herança africana - notadamente banto - recriados no Brasil" (IPHAN, 2008), seu ensino atenderá o proposto em lei.

IV – VOTO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação explanada, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR**, de autoria da Comissão Especial, com todas as Emendas ora apresentadas.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2018.

Vereador Uziel Bueno
Relator
Comissão de Educação, Esporte e Lazer